



Nova Friburgo, 06 de novembro de 2025.

**Para: Monique Borges de Azevedo**

**Agente de Contratação – Matr.: 115.269**

**De: Willian R.G. Borges**

**Membro da Comissão de Contratação – Matr.: 300.817**

Referente: Qualificação Técnica – Processo nº 19.656/2024

Concorrência Eletrônica nº 90.002/2025

A fim de instruir o processo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO ESCOLA MUNICIPAL MESSIAS DE MORAES TEIXEIRA, informo que a **EMPREITEIRA DE OBRAS SHIMANSKY LTDA.** apresentou as peças técnicas exigidas correspondente à fase de qualificação técnica, conforme previsto no edital.

- declaração de me / epp;
- declaração de responsabilidade técnica;
- declaração unificada;
- declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais;
- declaração de responsabilidade técnica;
- declaração de assunção de responsabilidade;
- Certidão de registro profissional;
- Certidão de registro de pessoa jurídica;
- Certidões de acervo técnico – CAT sem registro de atestado do engº Aurélio Ruben Mury;
- Certidões de acervo técnico – CAT/CAU sem registro de atestado do Arqtº Fabricio De Araújo Mury.

Abaixo, seguem os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:

#### **DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

De início, observa-se que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela licitante não possuem atestados de capacidade técnica averbados junto aos Conselhos Profissionais (CREA/CAU). Assim, não há base documental válida para analisar a correspondência com os itens de maior relevância técnica definidos no Termo de Relevância, uma vez que a empresa não apresentou documento técnico averbado nos Conselhos (CREA ou CAU), como atestados, planilhas de quantitativos ou medições, que demonstrem a execução/quantidades dos serviços declarados.

Dessa forma, é importante observar que os documentos técnicos precisam estar devidamente registrados e averbados junto aos Conselhos Profissionais competentes (CREA ou CAU), pois somente dessa forma é possível comprovar formalmente a experiência e a execução dos serviços declarados. Certidões, ARTs, RRTs ou CATs que não contenham o registro de atestado validado possuem caráter apenas informativo e, por isso, não são suficientes para atender integralmente ao que estabelece o edital.

É importante destacar que a ausência de acervo técnico registrado não desabona a capacidade técnica ou a seriedade da empresa, mas decorre apenas do cumprimento das exigências formais previstas em lei.

Os documentos técnicos precisam estar registrados e averbados junto aos Conselhos (CREA ou CAU) para que possam ser utilizados como comprovação de experiência em licitações, conforme determinam a Lei nº 14.133/2021, a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e a Resolução CAU/BR nº 93/2014.

Por fim, destaca-se que o edital é o instrumento que consolida as exigências técnicas e formais do certame, garantindo a uniformidade de critérios entre os participantes e a transparência do processo licitatório.



Diante do exposto, observa-se que a documentação apresentada não atende integralmente às exigências do edital. Assim, encaminha-se o presente parecer à comissão responsável para a para apreciação e demais providências que entender pertinentes.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Willian Borges  
Matrícula nº 300.817